



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Torna mais rigorosa a sanção para os crimes praticados contra pessoa idosa, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigorosa a sanção para os crimes praticados contra pessoa idosa, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

.....

II -

.....

h) contra criança, enfermo ou mulher grávida;

..... (NR)”

“Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze).



* C D 2 2 4 9 8 3 8 0 5 4 0 0 *



§ 7º

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

..... (NR)”

“Art. 141.

IV. contra pessoa portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

..... (NR)”

“Art. 147-A.

§ 1º

I - contra criança ou adolescente;

..... (NR)

“Art. 155.

§ 4º-C.

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra vulnerável.

..... (NR)”

“Art. 171.

Estelionato contra vulnerável

A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra vulnerável.

..... (NR)”

“Art. 207.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (NR)”

“Art. 234-A.



.....
IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é pessoa com deficiência. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 95-A. Aplicam-se as penas em dobro se o crime for praticado contra pessoa idosa, salvo se tal circunstância constituir ou qualificar o delito.”

Art. 4º Revoga-se o inciso III do art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista no art. 22, I, 48 e 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

A majoração da pena dos crimes praticados contra as pessoas idosas encontra dispersa no Código Penal, com frações as mais variadas.

Dessa maneira, o presente projeto busca uniformizar a exasperação. Para tanto, são promovidas alterações em dispositivos do Código Penal, para evitar contradição.

Portanto, é unificada, no Estatuto do Idoso, a circunstância de o crime ser perpetrado em desfavor de pessoas idosas, mediante a positivação de majorante em dobro.

Trata-se iniciativa que busca reduzir a violência contra tal parcela vulnerável da população, que se encontra nestes níveis:

As denúncias de violência contra pessoas idosas representavam, em 2019, 30% do total de denúncias de violações de direitos humanos recebidas pelo canal telefônico



Disque 100, disponibilizado pelo governo federal, o que somava em torno de 48,5 mil registros. Em 2018, o serviço recebeu 37,4 mil denúncias de crimes contra idosos.

No fim do ano passado, com o isolamento social imposto pela pandemia de covid-19, o número observado em 2019 aumentou 53%, passando para 77,18 mil denúncias. No primeiro semestre de 2021, o Disque 100 já registra mais de 33,6 mil casos de violações de direitos humanos contra o idoso, no Brasil. ([Ipea - Atlas da Violência v.2.7 - Atlas da Violência dos Municípios Brasileiros 2019](#), consulta em 2/6/2022).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





Projeto de Lei **(Do Sr. José Medeiros)**

Torna mais rigorosa a sanção para os crimes praticados contra pessoa idosa, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Assinaram eletronicamente o documento CD224983805400, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 3 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 4 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)

